SF/26500.19795-00 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º e ao § 4º do art. 6º; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão bloquear a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo dessa capacidade, por até quinze dias, considerados a gravidade da conduta e o risco de sua continuidade, na forma da regulamentação da Anatel.

.....

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos de apuração, comunicação, bloqueio e revisão, inclusive os critérios de gradação da duração do bloqueio e poderá detalhar as hipóteses abrangidas pelos critérios estabelecidos neste artigo.

.....

§ 6º O bloqueio previsto neste artigo será limitado aos acessos vinculados à conduta abusiva e não poderá impedir chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, nem o recebimento de chamadas.

§ 7º O usuário será previamente informado sobre o bloqueio, seus fundamentos, sua duração e os meios de contestação, admitida a comunicação imediatamente após o bloqueio quando houver risco concreto de continuidade do abuso que justifique a adoção imediata da medida.

§ 8º A contestação será analisada pela prestadora no prazo máximo fixado em regulamento, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo do direito de apresentação de recurso à Anatel."

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8460276083

SF/26500.19795-00 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, enfrenta o uso abusivo das redes de telecomunicações, que causa transtornos aos consumidores e compromete a confiança no serviço telefônico. A efetividade dessa proteção exige que os bloqueios sejam acompanhados de critérios proporcionais e de mecanismos capazes de prevenir e corrigir restrições indevidas a comunicações legítimas.

A imposição de bloqueio por período invariável de quinze dias impede que a duração da restrição seja ajustada à gravidade da conduta e ao risco de continuidade do abuso. A emenda mantém o dever de bloquear a originação abusiva de chamadas e adota quinze dias como limite máximo, atribuindo à Anatel a definição dos critérios de gradação. A solução permite adequar a resposta às circunstâncias do caso, sem afastar a obrigação de coibir o uso abusivo.

A limitação do bloqueio aos acessos vinculados à conduta abusiva busca evitar que a medida alcance outras linhas utilizadas legitimamente pelo mesmo usuário. A preservação das chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência e do recebimento de chamadas impede que a restrição à originação abusiva produza isolamento desnecessário do usuário ou comprometa seu acesso a socorro.

A comunicação prévia dos fundamentos, da duração do bloqueio e dos meios de contestação permite ao usuário compreender a medida e apontar eventual aplicação indevida. Quando houver risco concreto de continuidade do abuso que justifique atuação imediata, o bloqueio poderá ser realizado sem comunicação prévia, assegurada a comunicação imediatamente após sua aplicação. Concilia-se, assim, a necessidade de interromper prontamente a prática abusiva com a possibilidade de contestar a restrição.

A análise da contestação deverá ser fundamentada e observar prazo máximo fixado pela Anatel. Busca-se evitar que a resposta seja apresentada apenas depois de esgotados os efeitos da medida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8460276083

SF/26500.19795-00 (LexEdit)

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8460276083